



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (141/2024)

RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO: Aline Maria Lucchetta

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. O presente estudo tem por objetivo apresentar as bases do Registro de Preços para planejamento da aquisição de larvicida biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* variedade *israelensis* (BTI), para utilização nas atividades desempenhadas pela Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde (DVAS) de controle do mosquito *Aedes aegypti*.

1.2. Como parte das atividades de vigilância e controle da Dengue, Zika Vírus, e Chikungunya, a Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde realiza as ações preconizadas pelas Normas Técnicas da Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo (SUCEN-SP) e do Ministério da Saúde, como vistoria a imóveis, bloqueio de casos positivos, arrastões, vistorias em Pontos Estratégicos e Imóveis Especiais, dentre outras ações.

1.3. Os Pontos Estratégicos possuem grande importância nos níveis de infestação de uma determinada área por se tratar de locais com grande quantidade de recipientes em condições favoráveis para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, como por exemplo: borracharias, depósito de ferro velho, depósito de recicláveis, entre outros. Desta forma, torna-se necessária uma ação distinta para intensificar o controle do vetor nos Pontos Estratégicos.

1.4. Para realizar o controle larvário nos locais descritos do Ministério da Saúde recomenda a utilização do larvicida biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* variedade *israelensis* (BTI), CEPA AM65-52. Este larvicida é eficaz contra o *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* e mosquitos dos gêneros *Culex*, *Anopheles*, e *Simulium*. O larvicida promove a morte das larvas em até 24 horas e oferece poder residual de 60 dias, otimizando os trabalhos das equipes de campo.

1.5. O larvicida biológico tem formulação em grânulos dispersíveis em água, o que facilita a aplicação nos Pontos Estratégicos com a utilização de um conjunto pulverizador pick-up que proporciona uma ampla cobertura e homogeneidade no tratamento da área.

2. ALINHAMENTO COM O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

2.1 Para este ano de 2024, de acordo com o Decreto Municipal nº 1 de 04 de janeiro de 2024, ainda não foi elaborado o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Portanto não

será possível apontar o alinhamento desta contratação com o planejamento da Administração Municipal.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Faz-se necessária a aquisição de Larvicida biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* variedade *israelensis* (BTI), CEPA AM65-52 para fins de controle do mosquito *Aedes aegypti*, conforme as especificações do objeto constante neste Estudo Técnico e no Termo de Referência.

3.2. A opção administrativa por processo de Registro de Preço ocorreu de modo a utilizar de maneira mais racional os recursos públicos e os insumos, pois este instrumento permite que a Administração, durante o período de vigência da ata, venha a adquirir os itens do objeto em quantidade suficiente para suprir apenas o que será efetivamente utilizado.

3.3. O objeto da licitação é de natureza comum, visto que possui especificações usuais de mercado, nos termos do inciso XIII, do Art. 6º, da Lei 14.133/2021 por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado.

3.4. Ressalta-se ainda que o produto a ser adquirido não é item de luxo, conforme preconiza o art. 41 do Decreto Municipal nº 64/2023, e a qualidade prevista é tão somente suficiente para cumprir a finalidade a qual se destina.

3.5. Os serviços constantes neste processo deverão contemplar os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental: Normas e Diretrizes de Sustentabilidade Ambiental estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa SLTI/º MP nº 1/2010, no Decreto nº 7.746/2012.

3.6. Considerando as características do objeto a ser adquirido, não cabe a participação de agricultor familiar e produtor rural neste certame.

3.7. O instrumento da Garantia Contratual possui a função de salvaguardar a Administração Pública de eventuais insucessos nas contratações. Contudo, considerando a natureza do objeto a ser adquirido, ficará dispensada a exigência de Garantia Contratual nos termos do caput do art. 96 da Lei 14.133/2021, de modo a não restringir a participação de licitantes no certame e viabilizar sua celeridade.

3.8. Especificação do objeto a ser adquirido:

3.8.1. O larvicida biológico a ser adquirido deve ter as seguintes especificações:

3.8.1.1. Composição: *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* (Bti) cepa AM65-52;

3.8.1.2. Concentração: 37,4%;

3.8.1.3. Formulação: grânulos dispersíveis em água

- 3.8.1.4. Toxicidade: 3000 UTI/mg
- 3.8.1.5. Uso: controle de larvas de mosquito dos gêneros *Aedes* e *Culex*
- 3.8.1.6. Embalagem: potes plásticos contendo 500g do produto
- 3.8.1.7. Validade: 2 anos a partir da data de fabricação
- 3.8.1.8. Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 3.8.1.9. Deve ser registrado no Ministério da Saúde e certificado pela OMS para a utilização em Saúde Pública

3.8.2. O produto deve estar acondicionado em potes plásticos conforme praxe do fabricante, de modo a garantir sua integridade durante o transporte e estocagem, até o momento da utilização, e apresentar rótulo conforme legislação e normativas em vigor.

3.8.3. Os itens do objeto devem atender aos dispositivos da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais dispositivos legais e normativas pertinentes. Além disso, o estabelecimento deve apresentar responsável técnico.

3.8.4. A análise deste objeto será conduzida nos termos do art. 41, II, da Lei 14.133/2021, constando em avaliação de catálogo e/ou ficha técnica dos produtos a serem ofertado pelo licitante vencedor, verificando se suas características estão de acordo com o descrito no termo de referência.

3.9. Qualificação técnica

3.9.1. A Qualificação Técnica do presente processo de Registro de preço se dará sob a fundamentação legal do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021;

3.9.2. Será exigido atestado com quantidade mínima de 25% do quantitativo total do objeto, conforme previsto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021, minimizando a possibilidade de não cumprimento contratual por parte do licitante vencedor para com a DVAS;

3.9.3. Optou-se por este percentual para comprovação pela quantidade de itens a ser adquirido, bem como pelo processo de Registro de Preços ser com entrega parcelada. Dessa forma, este quantitativo é suficiente para comprovar a capacidade de fornecimento vencedor do certame.

3.10. Considerando, ainda, que os itens a serem adquiridos no certame licitatório pretendido se referem a materiais voltados para a saúde, serão exigidas as apresentações de Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Anvisa, bem como Licença ou Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

3.10.1. Ambos os documentos serão exigidos para o licitante vencedor, quando de sua Habilitação Jurídica, visto referem-se à autorização para exercício da atividade, conforme disposto no inciso IV do artigo 10º da Lei nº 6.437/1977, que versa:

“Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir,

transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

- 3.10.2.** Nos termos do Artigo 3º da RDC nº 14/2014, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.
- 3.10.3.** De acordo com o inciso XIII do artigo 2º da mesma RDC, a Licença Sanitária consiste em “documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer”. Dessa forma, a exigência do documento se justifica em virtude verificar a se o licitante está apto a fornecer insumos relativos à saúde;
- 3.10.4.** Situações de exceção, nas quais os referidos documentos sejam dispensáveis, nos termos de jurisprudências ou legislações posteriores, serão apontadas no Termo de Referência.

4. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES

4.1. As quantidades totais estimadas para os itens que compõem o presente estudo foram calculadas com base nas quantidades utilizadas do produto nos anos de 2022 e 2023, conforme disposto na tabela abaixo. As quantidades são variáveis ao longo dos meses por conta da natureza do uso do produto, que é aplicado em locais com grande acúmulo de água. Por isto, a aplicação varia dependendo do volume de chuvas, do nível da infestação e da epidemiologia das arboviroses.

Ano	Mês	Consumo de Larvicida Biológico (Kg)
2022	Setembro	1,5kg
2022	Outubro	9,10kg
2022	Novembro	1,8kg
2022	Dezembro	1,9kg
2023	Janeiro	9,9kg
2023	Fevereiro	6,6kg
2023	Março	4,7kg
2023	Abril	14,5kg
2023	Maio	2,0kg
2023	Junho	14,8kg
2023	Julho	7,8kg
2023	Agosto	22,8kg

Total	97,4kg
Média de consumo por mês em Kg	8,1kg (16 Potes 500g)

4.2. Tabela Sintética

Item	Unidade de medida	Descrição básica	Quantidade
1	Potes 500g	Larvicida Biológico com princípio ativo <i>Bacillus thuringiensis</i> variedade israelensis (BTI), CEPA AM65-52	192

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Para buscar a melhor solução, a equipe de planejamento analisou:

- Soluções similares contratadas pela Administração Pública por outros órgãos;
- Soluções similares já contratadas por este órgão público;
- Soluções recomendadas pelo Ministério da Saúde

5.2. Com base nas análises supracitadas, a solução encontrada passível de atender a demanda, é a aquisição de larvicida biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* variedade israelensis (BTI), CEPA AM65-52.

5.2.1. **Vantagens:** controle eficiente e com bom residual dos criadouros de mosquito *Aedes aegypti*.

5.2.2. **Desvantagens:** não foram constatadas.

5.2.3. **Encaminhamento:** Trata-se de demanda cuja única solução possível é a efetiva **aquisição dos materiais**, mediante a disponibilidade orçamentária.

6. ESTIMATIVA DE VALOR

6.1. O valor estimado para a aquisição é de **R\$ 101.174,40 (cento e um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos)**.

6.2. Para compor a estimativa de valor foram utilizados dois 02 orçamentos realizados por meio de consulta direta a fornecedores, e considerada a média aritmética, que reflete de maneira razoável o valor do objeto.

ITEM 1: Larvicida biológico com princípio ativo <i>Bacillus thuringiensis</i> variedade israelensis (BTI)			
Empresa	Quantidade	Valor unitário estimado	Total
Fornecedor A	192 potes	R\$550,00	R\$ 105.600,00

Fornecedor B	192 potes	R\$503,90	R\$96.748,80
Média: R\$ 526,95			R\$ 101.174,40

6.3. As pesquisas de preços estimadas deverão ser aprimoradas quando da elaboração do Termo de Referência e seus anexos, uma vez que tais documentos contemplarão em detalhes a solução a ser contratada.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. O presente processo tem como finalidade a aquisição de larvicida biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* variedade *israelensis* (BTI), CEPA AM65-52, como parte das atividades de vigilância e controle da Dengue, Zika Vírus, e Chikungunya, para realização da atividade de controle em Pontos Estratégicos, imóveis de grande importância por se tratar de locais com grande quantidade de recipientes em condições favoráveis para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

7.2. As características e a descrição dos produtos a serem adquiridas encontram-se no presente Estudo Técnico (item 3.8) e constarão detalhadas no Termo de Referência.

7.3. A solução adotada deverá estar disponível para Administração de forma contínua, e qualquer necessidade de substituição deverá ser atendida no menor tempo hábil, de acordo com informações que constarão no Termo de Referência.

7.4. Do registro de Preços:

7.4.1. A Ata de Registro de Preços que vier a ser assinada a partir do processo licitatório resultante deste Estudo Técnico será gerenciada pela Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (PMRP).

7.4.2. Não há outros órgãos ou entidades participantes desta Ata de Registro de Preços, sendo a Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto o órgão gerenciador e único contratante.

7.4.3. Após a assinatura da Ata de Registro de Preços, **não** será possível a adesão de outros órgãos não participantes, considerando que o órgão gerenciador será o único contratante, nos termos do § 1º do Artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

7.4.4. Para a execução do Registro de Preços em tela, nos termos do inciso VI do artigo 81 do Decreto Municipal nº 64/2023, estima-se que serão realizadas aquisições trimestrais, com quantitativos de cerca 25% da quantidade registrada em cada uma delas;

7.4.4.1. Em relação ao disposto acima, as quantidades e periodicidade dos fornecimentos são estimadas;

7.4.4.2. O fornecimento deve sempre priorizar o atendimento às necessidades públicas, podendo haver variações em ambos os critérios citados, para menor ou maior, desde que respeitados os limites da Ata de Registro de Preços.

7.4.5. Em virtude da estimativa de consumo para 12 meses, bem como o planejamento anual de compras, não será admitida a “possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela”, conforme inciso IV do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

8. JUSTIFICATIVAS PARCELAMENTO OU NÃO

8.1. O parcelamento em itens é **viável** para o objeto em estudo, conforme disposto no art. 40, V, b, da Lei 14.133/2021, uma vez que o objeto é divisível e o parcelamento não implica em prejuízo para o conjunto da solução, tampouco gera perda de economia de escala. A adoção do parcelamento visa propiciar a ampla participação de licitantes e atender a Lei Complementar nº 123/2006.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. A aplicação do larvicida biológico com o princípio ativo *Bacillus thuringiensis* variedade israelensis (BTI) visa reduzir a população de larvas do mosquito *Aedes aegypti*, interrompendo seu ciclo de vida e diminuindo a incidência de mosquitos adultos. Esta medida é crucial para controlar a transmissão de doenças como Dengue, Zika Vírus e Chikungunya, protegendo a saúde pública e reduzindo a carga sobre os serviços de saúde municipais.

9.2. A aquisição do larvicida permitirá que a Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde (DVAS) cumpra as diretrizes e normativas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Saúde. Isso inclui a realização de ações preventivas e corretivas, como vistorias em imóveis, bloqueios de casos positivos e intervenções em Pontos Estratégicos e Imóveis Especiais, garantindo a eficácia e a conformidade das atividades de controle do vetor.

9.3. A utilização do larvicida biológico em áreas de risco, como berracharias, depósitos de ferro velho e recicláveis, proporcionará uma solução eficaz e ambientalmente segura para o controle do *Aedes aegypti*. A diminuição da infestação nesses pontos críticos resultará em redução de potenciais focos de proliferação do mosquito e consequentemente, a propagação das doenças transmitidas por ele.

10. PROVIDÊNCIAS ANTES DO CONTRATO

10.1 Não haverá necessidade de providências prévias com a empresa fornecedora dos itens descritos.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. Não se verifica a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1. Não haverá impactos ambientais decorrentes da contratação que sejam necessários ser pormenorizados neste Estudo Técnico Preliminar.

12.2. A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) seguir integralmente as normas e diretrizes de sustentabilidade ambiental estabelecidas no art. 5 da Instrução Normativa SLTI/º MP 01/2010, no Decreto 7.746/2012, no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União, disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/>, e nas demais normas dos órgãos e entidades reguladores do tema.

12.3. A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interpelações das autoridades competentes.

12.4. A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

13.1. Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

Justificativa da Viabilidade

13.1. O registro de preço pretendido é necessário para garantir a continuidade das atividades de controle do vetor *Aedes aegypti*.

13.2. As quantidades dos itens a serem adquiridos e a opção pelo processo de Registro de Preços para sua aquisição são suficientes para o fim a que se destinam. A utilização do larvicida se dará por agentes de combate às endemias treinados, sob orientação da Equipe Técnica da DVAS.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2024.

Rodrigo Rossato Paschoalini

Engenheiro Agrônomo – Divisão de Vigilância Sanitária Ambiental em Saúde

Roberta D´Angelo Azevedo

Chefe da Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde – em substituição

Luzia Marcia Romanholli Passos

Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde

Jane Aparecida Cristina

Secretaria Municipal Da Saúde